

NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS PARA A CONCESSIONÁRIA SOBRE O BÔNUS CEDIDO PELA MONTADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RAZÕES JURÍDICAS: Ao momento que as Concessionárias recebem bonificações (bônus) das Montadoras de veículos, como auxílio para venda de veículos que se encontram em estoque ou com baixa margem de lucro, faz surgir para aquela a entrada de uma receita no fluxo contábil da empresa.

De fato, a Receita Federal entende devida a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre este fluxo financeiro ocasionado pela bonificação concedida pelas Montadoras de veículos automotores. Ocorre que tal incidência é absolutamente ilegal, visto que o bônus não representa faturamento, sendo:

I - no regime da cumulatividade – Concessionárias optantes pelo Lucro Presumido - (Lei n. 9.718/98) a receita não operacional, como é o caso do bônus, é classificado como "outras receitas" e, portanto, não tributável:

II - no regime da não-cumulatividade – concessionárias optantes pelo Lucro Real - (Lei n. 10.637/02 e 10.833/03) a receita provinda pelo Bônus é classificado como "receitas financeiras" (Lei n. 10.865/04 c/c Decreto n. 5.442/05) e, assim, tributado à alíquota zero.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: E por ser um tema tributário recente, ainda não houve pacificação nos Tribunais brasileiros sobre o tema, contudo, a discussão tributária dentre as primeiras instâncias vem obtendo repercussão positiva em favor das Concessionárias de veículos automotores.